



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 421/95

Em 12, 05, 95

Procedência :

COMISSÃO DE SAÚDE

DISTRIBUIÇÃO

[Handwritten signatures and notes in the distribution column]

Assunto :

"INTRODUZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DISCIPLINA OBRIGATORIA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE 1º E 2º GRAUS, DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"

*18/01/95
22/5/99*

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E CINCO, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

PROTÓCOLO
N.º 42/95
Em 12/1/95

"INTRODUZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE 1º E 2º GRAUS, DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"

Artº 1º - Fica introduzido o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente nos currículos das Escolas de 1º e 2º graus, da Rede Municipal de Educação do Município de Linhares/Es., além dos conteúdos mínimos fixados em lei para o ensino obrigatório, nos termos do Artº 186 da Lei Orgânica Municipal.

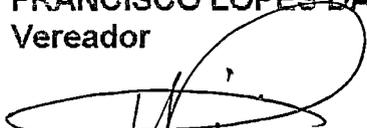
Artº 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

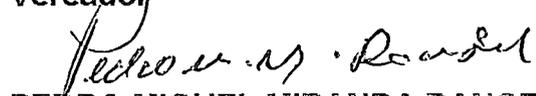
Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



FRANCISCO LOPES DA COSTA
Vereador



WILSON FERREIRA DA SILVA
Vereador



PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL
Vereador

JUSTIFICATIVA:

As crianças brasileiras são desrespeitadas diariamente em nossa sociedade que, infelizmente, trata mal tanto nossos homens de amanhã quanta aqueles que muito já deram de si pelo País.

Diferentemente de nossos idosos, porém, nossa população infanto-juvenil não tem conhecimento dos direitos que lhe são garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, pela própria idade, não são capazes de se defenderem da violência a que estão sujeitas. Assim, chegarão à idade adulta como cidadãos incompletos que repetirão com seus filhos e com crianças e jovens em geral a violência e o desrespeito que vêem a cada dia, pessoalmente ou nos meios de comunicação de massa.

A preocupação com a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente tem partido somente dos órgãos que trabalham diariamente com as crianças carentes ou abandonadas. Estamos convictos, entretanto, de que o conhecimento dos direitos da criança e do adolescentes devem ser levados a todos os segmentos sociais e acreditamos que uma das melhores maneiras de difundi-lo, provavelmente a melhor, é incluir do primeiro grau e, a partir daí, aprofundar o seu estudo, inclusive no segundo grau.

Ensinar às próprias crianças e adolescentes seus direitos é, certamente, um ato prioritário para o respeito a esses direitos e para seu cumprimento cabal.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 421/95

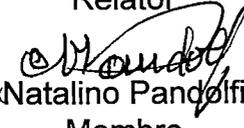
"INTRODUZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE 1º E 2º GRAUS, DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Cardia
Presidente


Ralph Tadeu Rodrigues Maciel
Relator


Natalino Pandolfi
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 421/95

"INTRODUZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE 1º E 2º GRAUS, DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"

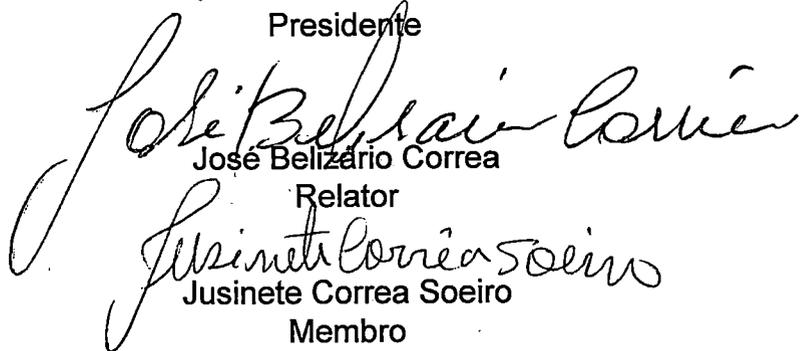
A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Casa.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Mário Antonio Del'Caro
Presidente



José Belizário Correa
Relator



Jusinete Correa Soeiro
Membro

Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº 421/95

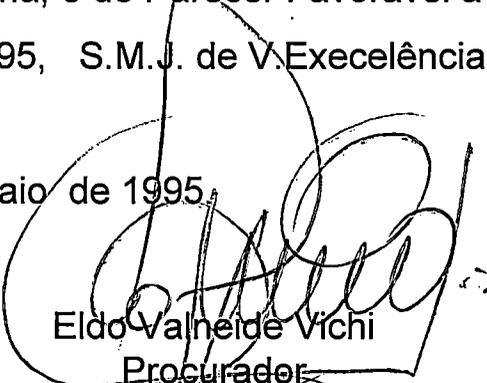
“INTRODUZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE 1º E 2º GRAUS, DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”

O Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Poder Executivo Municipal, visa, como dispõe sua Ementa, sobre a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de 1º e 2º Graus, na Rede Municipal de Ensino.

A Competência está estabelecida no Art. 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e amplo respaldo nos meandros da Constituição Federal.

Assim, esta procuradoria, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 418/95, S.M.J. de V.Excelências.

Linhares-ES, 15 de maio de 1995.



Eldo Valneide Vichi
Procurador



George Duarte Freitas Filho
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.027/95.

"INTRODUZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE 1º e 2º GRAUS, DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica introduzido o Estatuto da Criança e do Adolescente nos currículos das Escolas de 1º e 2º graus, da Rede Municipal de Educação do Município de Linhares/ES., além dos conteúdos mínimos fixados em Lei para o ensino obrigatório, nos termos do Art. 186 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.


Esmael Nunes Loureiro
Presidente